

DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2963/2025

OBJETO: Aquisição de medicamentos, injetáveis, psicotrópicos e material hospitalar.

RECORRENTE: GR DE ABREU DISTRIBUIDORA ATUAL (CNPJ: 04.528.673/0001-70)

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa GR DE ABREU DISTRIBUIDORA ATUAL contra a decisão que a inabilitou no certame em epígrafe. A inabilitação foi motivada pela não apresentação da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoa com Deficiência (PCD), conforme exigência expressa no item 8.11.5 do Edital. A Recorrente fundamenta seu pleito na alegação de que está desobrigada da cota de PCD, por não possuir o número mínimo de empregados previsto no Art. 93 da Lei nº 8.213/1991, e que a inabilitação por este motivo configura formalismo excessivo, requerendo, subsidiariamente, a realização de diligência para saneamento da falha, com base no Art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão de inabilitação da Recorrente deve ser MANTIDA e o recurso, INDEFERIDO, com base nos fundamentos da Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas do Edital. Primeiramente, é imperativo ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), que estabelece o Edital como a lei interna do certame, vinculando estritamente tanto a Administração quanto os licitantes. Ao participar da licitação, a Recorrente aceitou tacitamente todas as condições e exigências estabelecidas, incluindo o item 8.11.5, que demandava a comprovação de regularidade na contratação de PCD.

A exigência de comprovação de cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da Previdência Social encontra amparo legal no Art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece como requisito de habilitação a declaração de que o licitante cumpre as exigências de reserva de cargos. Embora a Lei mencione a declaração, o Edital, ao exigir a Certidão de Regularidade (ou documento equivalente que comprove o cumprimento ou a desobrigação), detalha o meio de comprovação, prerrogativa da Administração. O cerne da inabilitação não reside na obrigatoriedade material da cota, mas sim na obrigatoriedade formal de comprovação ou declaração do atendimento à legislação. Se a empresa estava isenta da cota, cabia a ela apresentar, na fase de habilitação, um documento que comprovasse sua situação de desobrigação, como uma Declaração de Desobrigação, em substituição à Certidão Positiva. A simples ausência de qualquer documento comprobatório ou declaratório configura descumprimento de exigência editalícia.



Quanto ao pedido de saneamento de falhas, com base no Art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, este não pode ser acolhido. O dispositivo legal permite a diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas veda expressamente a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta ou da habilitação. A Certidão de Regularidade (ou a Declaração de Desobrigação) é um documento de habilitação exigido no Edital. A ausência total de um documento obrigatório não se enquadra como falha formal passível de simples saneamento, mas sim como descumprimento de requisito de habilitação. Permitir a apresentação da Declaração de Desobrigação neste momento configuraria a inclusão de documento novo, o que é vedado pela Lei, sob pena de violação da isonomia e da segurança jurídica do certame.

Pelo exposto, e em conformidade com o Art. 63, inciso IV, e Art. 64, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Pregoeiro decide CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa GR DE ABREU DISTRIBUIDORA ATUAL, por ser tempestivo, e INDEFERIR o Recurso, mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente, em virtude do descumprimento do item 8.11.5 do Edital. Dê-se ciência à Recorrente, publique-se e cumpra-se.

Codó/MA, 24 de Novembro de 2025.

FERNANDA RAQUEL ALVES DE SOUSA
Agente de Contratação

